

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 310/95**

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, que regula estatutariamente o Instituto de Socorros a Náufragos, determina, no seu artigo 12.º, a regulamentação, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, das matérias relativas a recompensas, protectores e símbolos heráldicos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º**Recompensas**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6.º, as recompensas a atribuir por actos de salvação marítima e de socorros a náufragos são as seguintes:

- a) Medalha de coragem, abnegação e humanidade;
- b) Diploma de louvor;
- c) Prémio pecuniário;
- d) Menção de apreço.

2 — A medalha e o diploma de louvor são concedidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do director do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), com base em relatórios das autoridades marítimas, militares ou administrativas que tiverem conhecimento dos factos.

3 — O Ministro da Defesa Nacional pode delegar no Chefe do Estado-Maior da Armada as competências previstas no número anterior.

4 — O prémio pecuniário e a menção de apreço são concedidos pelo director do ISN, com base em relatórios das autoridades marítimas, militares ou administrativas que tiverem conhecimento dos factos.

5 — A medalha, o diploma de louvor e a menção de apreço são fornecidos gratuitamente pelo ISN.

2.º**Medalha de coragem, abnegação e humanidade**

1 — A medalha de coragem, abnegação e humanidade compreende os seguintes graus:

- Medalha de ouro;
- Medalha de prata;
- Medalha de cobre.

2 — A medalha de ouro é concedida ao indivíduo ou colectividade que prestar um relevantíssimo serviço à salvação marítima ou que, tendo sido agraciado por duas vezes com a medalha de prata, tenha adquirido direito a terceira medalha do mesmo grau.

3 — A medalha de prata é concedida ao indivíduo ou colectividade que prestar um relevante serviço na salvação de náufragos ou que, tendo sido agraciado por duas vezes com a medalha de cobre, tenha adquirido direito a terceira medalha do mesmo grau.

4 — A medalha de cobre é concedida ao indivíduo ou colectividade que prestar um importante serviço na salvação de náufragos.

5 — A medalha é do modelo anexo a esta portaria e é usada pendente em fita de seda encarnada, orlada de verde-escuro, de 0,03 m de largura.

6 — O indivíduo agraciado com pelo menos três medalhas de ouro usa, em substituição de uma delas, uma insígnia de ouro, idêntica à da medalha e com o dobro do tamanho, suspensa de fita pendente do pescoço; a fita é idêntica à da medalha, mas com o dobro da largura.

7 — O direito ao uso da medalha e da insígnia referida no número anterior é concedido através do respectivo diploma de concessão, do modelo anexo a esta portaria, assinado pelo director do ISN.

3.º**Diploma de louvor**

O diploma de louvor, do modelo anexo a esta portaria e assinado pelo director do ISN, é concedido ao indivíduo ou colectividade que prestar valiosa colaboração na salvação de náufragos.

4.º**Prémio pecuniário**

O prémio pecuniário é constituído por uma quantia em dinheiro atribuída para esse fim ao ISN por qualquer entidade pública ou privada e é concedido pelo director do Instituto, acompanhado de ofício de louvor.

5.º**Menção de apreço**

A menção de apreço, do modelo anexo a esta portaria, é concedida pelo director do ISN ao indivíduo cuja colaboração na salvação marítima ou em socorro de náufragos, sem justificar qualquer das recompensas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do n.º 1.º, seja digna de referência elogiosa.

6.º**Medalha de filantropia e dedicação**

1 — A recompensa a atribuir por serviços prestados ao ISN que não sejam abrangidos pelo n.º 1.º é a medalha de filantropia e dedicação.

2 — A medalha é concedida por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do director do ISN, com possibilidade de delegação no Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — A medalha é fornecida pelo ISN, a expensas dos agraciados, salvos casos excepcionais em que, por despacho do director, tal encargo deva pertencer ao ISN.

4 — A medalha de filantropia e dedicação compreende os seguintes graus:

- Medalha de ouro;
- Medalha de prata;
- Medalha de cobre.

5 — A medalha de ouro é concedida ao protector honorário, ao subscritor com 45 anos consecutivos de pagamento de quotas mensais e ao indivíduo que tenha prestado ao ISN serviços considerados como relevantes.

6 — A medalha de prata é concedida ao protector benfeitor, ao subscritor com 30 anos consecutivos de pagamento de quotas mensais e ao indivíduo que tenha prestado ao ISN serviços considerados como muito importantes.

7 — A medalha de cobre é concedida ao subscritor com 15 anos consecutivos de pagamento de quotas mensais e ao indivíduo que tenha prestado ao ISN serviços considerados como importantes.

8 — A medalha é do modelo anexo a esta portaria e é usada pendente de fita de seda verde de 0,03 m de largura, tendo ao centro e de alto a baixo uma faixa branca com a largura de 0,006 m.

9 — O direito ao uso da medalha é concedido através do respectivo diploma de concessão, do modelo anexo a esta portaria, assinado pelo director do ISN.

7.º

Manutenção de direitos e deveres

Os actuais agraciados com qualquer das recompensas antes referidas mantêm todos os direitos e deveres que a estas são inerentes, nos termos da presente portaria.

8.º

Protectores

1 — Pode ser protector do ISN todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro, que observe os princípios que o regem e se disponha a servi-lo, contribuindo com o seu patrocínio e esforço ou auxílio monetário para o desenvolvimento da acção humanitária do Instituto.

2 — As categorias do protector do ISN são as seguintes:

- a) Honorário, quando prestar um relevante serviço ao Instituto, como tal classificado em portaria de louvor do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Benfeitor, quando doar quantia igual ou superior a 250 000\$, por uma só vez, ou superior a 300 000\$, parcelada durante seis meses;
- c) Subscritor, quando, além da jóia de 1000\$, pagar quotas mensais de um mínimo de 250\$.

3 — O director do ISN, quando tal se torne necessário, pode propor a actualização dos valores indicados nas alíneas b) e c) do número anterior.

4 — Pode também ser inscrita como protector e ingressar numa das suas categorias a pessoa colectiva privada que satisfaça os requisitos dos números anteriores, ainda que sujeita a regimes especiais de direito administrativo.

5 — O protector que doar um barco salva-vidas, uma estação ou posto salva-vidas ou importâncias adequadas à sua construção pode propor ao director do ISN o nome a dar ao barco, à estação ou ao posto.

6 — Os actuais protectores do ISN transitam para a correspondente categoria de protector, com todos os direitos e deveres que a esta são inerentes, nos termos da presente portaria, salvo no caso do protector doador ainda existente que mantêm todos os direitos e deveres que lhe eram reconhecidos ou impostos.

9.º

Bandeira, distintivo e emblema

1 — A bandeira do ISN é do modelo anexo a esta portaria, com as dimensões apropriadas ao seu uso fixadas no regulamento interno do Instituto.

2 — A Bandeira Nacional e a bandeira do ISN são içadas nas instalações aos domingos, dias de feriado e quando determinado superiormente.

3 — Os barcos salva-vidas usarão a Bandeira Nacional à popa e a bandeira do ISN à proa, sendo-lhes vedado arvorar quaisquer outras insígnias ou distintivos.

4 — O distintivo do ISN é de modelo idêntico ao da bandeira e é usado nas viaturas, pintado nas portas da frente, bem como nas instalações do Instituto.

5 — O emblema do ISN, de modelo idêntico ao da bandeira e distintivo, é usado pelos protectores.

Ministério da Defesa Nacional.

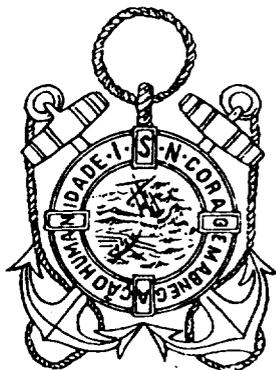
Assinada em 6 de Março de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

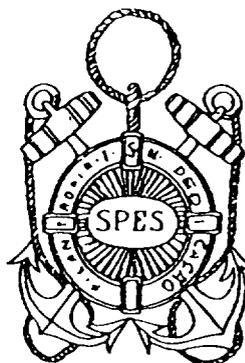
MODELOS ANEXOS

Medalhas

De coragem, abnegação e humanidade

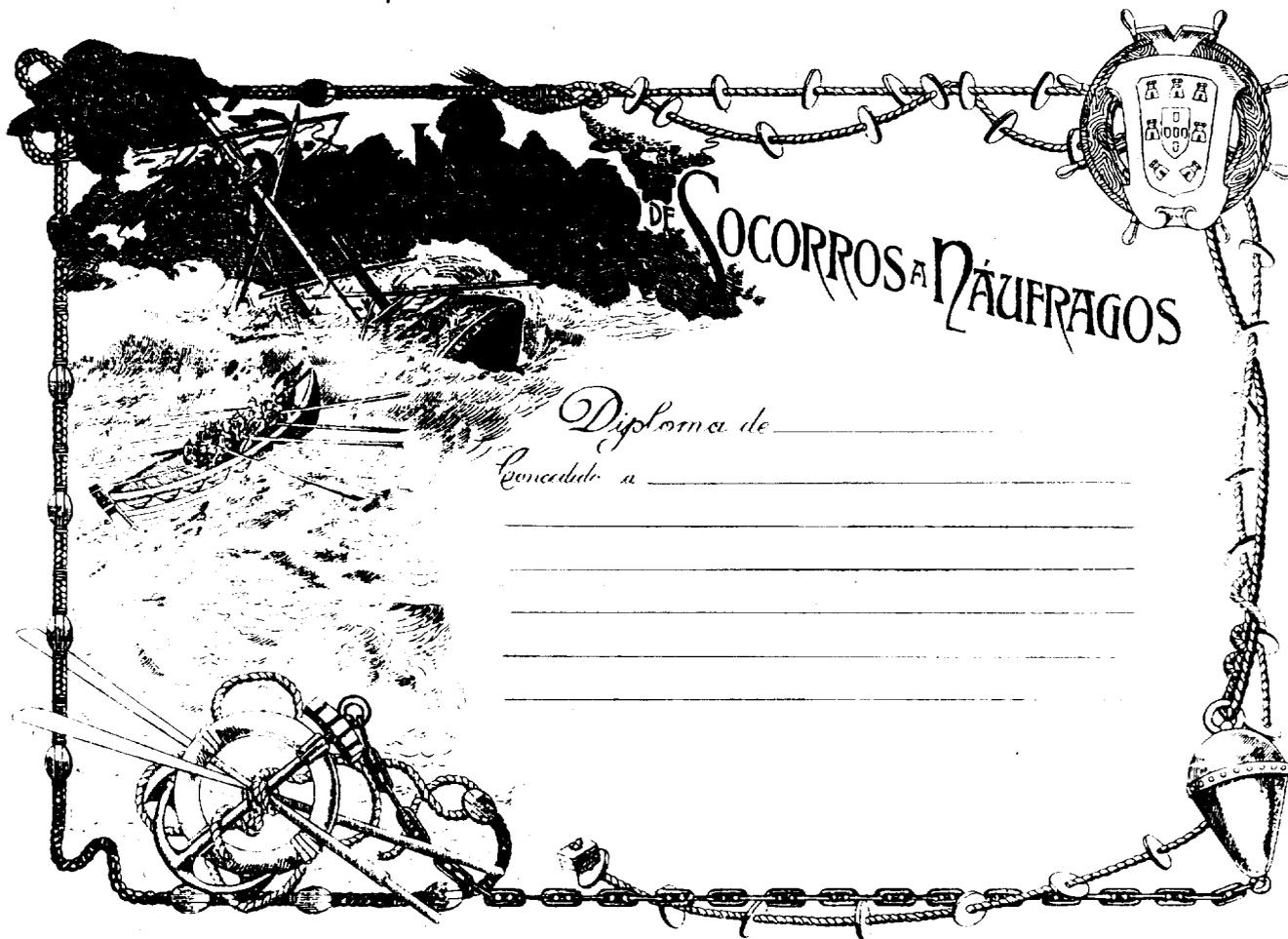


De filantropia e dedicação



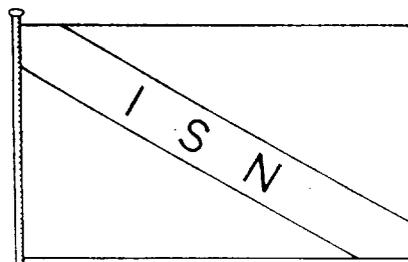
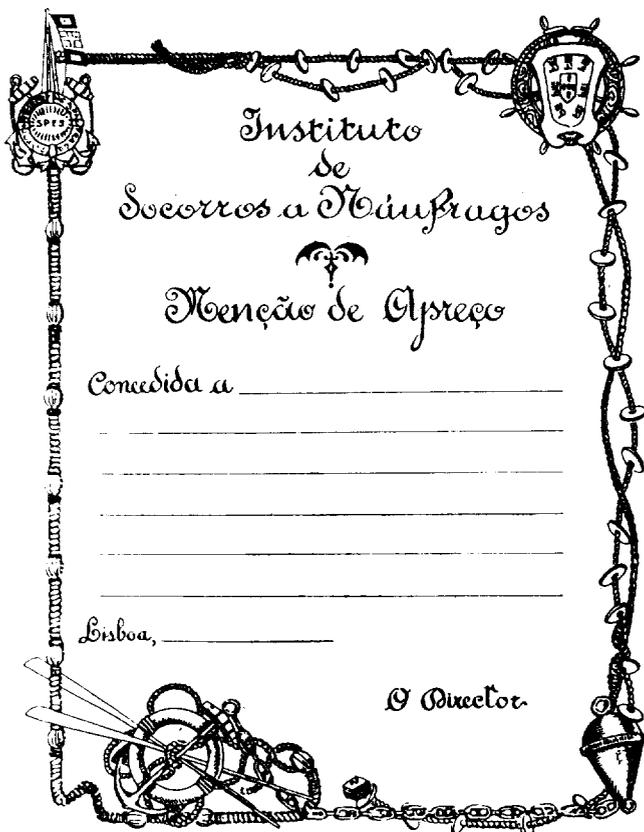
(Tamanho natural)

Diplomas de concessão de medalhas e de louvores



Diploma de menção de apreço

Bandeira, distintivo e emblema



Vermelha, com faixa central branca e letras a vermelho. O distintivo terá as dimensões de 0,30 m x 0,15 m. O emblema terá as dimensões de 0,020 m x 0,015 m.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 311/95
de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais, no âmbito do ensino não superior.

Esta iniciativa continua a desenvolver-se dentro de uma política que defende como um dos vectores de modernização da educação portuguesa a multiplicação acelerada da oferta de formação profissional e profissionalizante, pelo apoio à implementação de uma rede de escolas profissionais, de iniciativa eminentemente local.